



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.727723/2011-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.976 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DENISE FREITAS FABIAO GUASQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 09/14), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 45.900,00 referente à Clínica Paula Bellotti Azevedo.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 35):

- de início, afirma que a despesa tem origem em tratamento dermatológico complexo com inúmeras fases com a Clínica Paula Bellotti Azevedo Ltda, e informa o endereço onde a empresa poderá ser intimada a prestar esclarecimentos;

- na sequência, aduz que a aposição do termo “estético” nas notas fiscais deve-se ao fato de que, no ramo da dermatologia, todo tratamento médico, clínico ou cirúrgico também é intrinsecamente estético;

- ressalta que, com base no princípio da verdade real e material, pode o contribuinte apresentar à autoridade fiscal todo e qualquer documento idôneo e hábil a provar sua alegação, enquanto não encerrados os prazos para impugnação e recurso;

- por fim, requer o acolhimento da impugnação e protesta pela juntada ulterior de novos documentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 34/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/10/2015 (e-fls. 39), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 06/11/2015 (e-fls. 43/46) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que a despesa lançada em sua declaração tem origem em tratamento estético dermatológico complexo na Clínica Paula Bellotti Azevedo, CNPJ nº 05.103.331/0001-70. Acrescenta que juntou, em sede de impugnação, cópias autenticadas das notas fiscais contendo todos os dados da prestadora de serviços.

- Explica que a aposição do termo "estético" completando o termo dermatológico quando da emissão nas notas fiscais deve-se ao fato de que, no ramo da dermatologia, todo tratamento médico, clínico ou cirúrgico também é intrinsecamente estético, haja vista cuidar da pele, órgão que cobre todo o corpo e compõe a identidade do indivíduo. Discorre sobre o tema e afirma que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, é privativo do dermatologista o diagnóstico, a prevenção e o tratamento de doenças, assim como a solução de problemas estéticos daí decorrentes.

- Reitera que os tratamentos por ela realizados são privativos de profissional médico especializado na área de dermatologia e não se confundem com tratamentos de beleza realizados em salões.

- Defende que a autoridade fiscal não pode supor, desprovida de qualquer elemento indiciário, que os tratamentos dermatológicos aplicados, comprovados por nota fiscal, foram ministrados por outro profissional que não o médico. Entende, ainda, que não se pode pretender que a contribuinte apresente relatórios médicos detalhados expondo sua intimidade para apenas repisar o que já se encontra lançado nas notas fiscais.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

No caso em tela a autoridade lançadora glosou o pagamento declarado para a Clínica Paula Bellotti Azevedo por considerar insuficiente para a identificação da natureza dos serviços prestados a descrição constante das notas fiscais apresentadas pela contribuinte (e-fls. 05/06, 12, 17/23).

O acórdão de primeira instância manteve a infração apurada com base nas razões de decidir abaixo reproduzidas, as quais acompanho (e-fls. 37):

Inicialmente, cumpre esclarecer à impugnante que a dedutibilidade das despesas declaradas deve ser por ela comprovada, não cabendo ao Fisco intimar o prestador dos serviços para apresentação de documentos que, em princípio, devem estar sob responsabilidade da interessada.

Quanto aos documentos apresentados como prova dos pagamentos declarados, cumpre registrar que as Notas Fiscais de Serviços de fls. 17/23 evidenciam na “Descrição dos Serviços” a prestação de “tratamento estético dermatológico”. Ocorre que tal descrição não esclarece se os serviços foram prestados por médico dermatologista ou se consistem apenas em tratamento estético, o qual pode ser prestado por outros profissionais, não abrangidos no caput do art. 80 do RIR/99, anteriormente transcrito. Destarte, a informação ali constante não é suficiente para a avaliação quanto à dedutibilidade da despesa incorrida, motivo pelo qual a glosa efetuada deve ser mantida.

Acrescente-se que a requerente, após cientificada do lançamento, poderia ter trazido aos autos outros documentos que identificassem a natureza do tratamento, tais como declaração da empresa ou do médico que a atendeu, por exemplo, mas nada foi juntado ao processo nesse sentido.

Em seu Recurso Voluntário a interessada sustenta que os tratamentos foram realizados por médico especializado na área de dermatologia, mas não apresenta nenhum documento para suprir a pendência apontada pelo Colegiado a quo, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Importa salientar, ainda, que o caput do art. 80 do RIR/99 restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, o que não pode ser constatado no presente caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll